Supremo Tribanal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 19.05.2000

09/05/2000 EMENTÁRIO Nº 1 9 9 1 - 2 SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 216.259-1 CEARÁ

MIN. CELSO DE MELLO RELATOR:

AGRAVANTES: AGROISA AGROINDUSTRIAL S/A E OUTROS

ADVOGADOS: FABÍOLA CAVALCANTE TORRES BORGES E OUTROS

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: PFN - ADONIAS DOS SANTOS COSTA

AGRAVADA: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

ADVOGADO: PAULO FERNANDO BEZERRA BAULER

ADVOGADOS: CARLOS CEZAR ALCANTARA AMORIN E OUTROS

E M E N T A: TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - COMISSÃO DE MOBILIÁRIOS LEI N° 7.940/89 - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES FIRMADOS PELO **PLENÁRIO** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **POSSIBILIDADE** DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS VERSANDO O MESMO TEMA PELAS TURMAS OU JUÍZES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM FUNDAMENTO NO LEADING CASE (RISTF, ART. 101) - AGRAVO IMPROVIDO.

A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.940/89, É CONSTITUCIONAL.

A taxa de fiscalização da CVM, instituída Lei nº 7.940/89, qualifica-se como espécie tributária cujo fato gerador reside no exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários. A base de cálculo dessa típica taxa de polícia não se identifica com o patrimônio líquido das empresas, inocorrendo, em conseqüência, qualquer situação de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 145, § 2°, da Constituição da República.

O critério adotado pelo legislador para a cobrança dessa de polícia busca realizar o princípio constitucional capacidade contributiva, também aplicável a essa modalidade de tributo, notadamente quando a taxa tem, como fato gerador, exercício do poder de polícia. Precedentes.

A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL <u>AUTORIZA</u> O JULGAMENTO <u>IMEDIATO</u> DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

T.F. 102,002

- A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em conseqüência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no "leading case" - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente.

<u>A C Ó R D Ã O</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 09 de maio de 2000.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

CELSO DE MELLO - RELATOR

343

09/05/2000

SEGUNDA TURMA

AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 216.259-1 CEARÁ

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

AGRAVANTES: AGROISA AGROINDUSTRIAL S/A E OUTROS

ADVOGADOS: FABÍOLA CAVALCANTE TORRES BORGES E OUTROS

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: PFN - ADONIAS DOS SANTOS COSTA

AGRAVADA: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

ADVOGADO: PAULO FERNANDO BEZERRA BAULER

ADVOGADOS: CARLOS CEZAR ALCANTARA AMORIN E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Trata-se de "agravo regimental", tempestivamente interposto, contra ato decisório, que, com fundamento em diversas decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 177.835-PE - RE 179.177-PE - RE 182.737-PE - RE 202.533-DF - RE 203.981-PE), reconheceu a plena constitucionalidade da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários - CVM, instituída pela Lei nº 7.940/89, negando, em conseqüência, seguimento ao recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante (fls. 326).

Inconformada com esse ato decisório, sustenta, a parte agravante, que os precedentes aplicados à espécie, por não terem sido publicados, sequer transitaram em julgado, estando, desse modo,

. 102.002

AGRRE 216.259-1 CE

"sujeitos a modificações por parte deste Tribunal, alterações que, inclusive, podem conduzir à inversão do entendimento quanto à matéria" (fls. 330).

Aduz, ainda, que somente com a publicação do julgado é que se revela possível "levar ao conhecimento dos interessados os termos da decisão judicial prolatada (...), o que, no caso em apreço, não ocorreu, de maneira que esse precedente não se presta para fundamentar as razões que conduzem a negar provimento a outro recurso" (fls. 330).

Por não me convencer das razões expostas pela parte recorrente, submeto à apreciação desta Colenda Turma o presente recurso de agravo.

É o relatório.

F. 102.002

345

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): A pretensão recursal deduzida pela parte ora agravante não encontra apoio na jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria ora em exame.

Com efeito, o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 177.835-PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **proclamou** a inteira **legitimidade constitucional** da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940, de 20/12/89, em acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇAO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - TAXA DA CVM. Lei n. 7.940, de 20.12.89. FATO GERADOR. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A taxa de fiscalização da CVM tem por fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Lei 7.940/89, art. 2°. A sua variação, em função do patrimônio líquido da empresa, não significa seja dito patrimônio a sua base de cálculo, mesmo porque tem-se, no caso, um tributo fixo. Sua constitucionalidade.

II - R.E. não conhecido."

Esta Suprema Corte, ao **reconhecer** a plena constitucionalidade do diploma legislativo em questão, **enfatizou**(a) que a taxa instituída pela Lei n° 7.940/89 tem como fato gerador

Ce

7

102.002

o exercício do poder de polícia que assiste à Comissão de Valores Mobiliários, entidade autárquica federal, na disciplina, supervisão fiscalização do mercado de títulos e valores mobiliários, tratando-se, portanto, de típica taxa de polícia; (b) patrimônio líquido das empresas - que figura, meramente, critério destinado a classificar os contribuintes por faixas, de porte e capacidade contributiva, seu estipulado, para cada faixa, um valor fixo - não constitui base de cálculo da referida taxa de fiscalização, servindo, unicamente, como elemento informativo do quantum a ser pago, quando da aplicação da tabela prevista na própria lei; (c) que a espécie tributária em referência - precisamente pelo fato de dispor de base de cálculo diversa daquela correspondente a qualquer imposto - não transgride a cláusula de vedação inscrita no art. 145, § 2°, da vigente Constituição e (d) que o critério adotado pelo legislador para a cobrança dessa taxa - que varia em função do patrimônio líquido da empresa - busca realizar o princípio da capacidade contributiva, que é também aplicável a essa modalidade de tributo, notadamente quando a taxa tem, como fato gerador, o exercício do poder de polícia.

A diretriz jurisprudencial firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a propósito da constitucionalidade da

4

Lei n° 7.940/89, **tem sido observada** nos julgamentos emanados de **ambas** as Turmas desta Corte:

"O **Plenário** desta Corte (...) teve a taxa de fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários como constitucional, por ter ela, como fato gerador, o exercício do poder de polícia atribuído a essa Comissão, e por sua variação de valor, em função do patrimônio líquido da empresa, não significar seja esse patrimônio sua base de cálculo, até porque essa taxa, no caso, é um tributo fixo, cujo valor, portanto, é fixado diretamente pelo legislador com base em faixas em que se situam seus patrimônios líquidos e que se tomam, razoavelmente, como índice das necessidades de fiscalização do vulto e da quantidade de operações das empresas que atuam no mercado de valores mobiliários." (Ag 244.167-DF (AgRg), Rel. Min. MOREIRA ALVES, 1ª Turma - grifei)

"Recurso extraordinário. 2. Taxa de Fiscalização do Títulos Mercado de e Valores Mobiliários. Lei n° 7.940/89. Constitucionalidade. 3. Gerador: exercício do poder de polícia. 4. Variação da taxa em razão do patrimônio líquido das empresas, que é simples referencial para a aferição da capacidade contributiva. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 189.307-CE (AgRg), Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, 2ª Turma - grifei)

Nem se diga, de outro lado, que não assistiria poder ao Relator da causa, para, mediante decisão de caráter monocrático, fazer aplicação do precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ainda que não publicado o respectivo acórdão.

O .

Como se sabe, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe, em seu art. 101, que "A declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pronunciada por maioria qualificada, aplica-se aos novos feitos submetidos às Turmas ou ao Plenário ..." (grifei).

No caso, o Plenário do Supremo Tribunal, vencido apenas um só Ministro, confirmou a validade constitucional da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, circunstância essa que tornou possível a imediata aplicação da norma inscrita no art. 101 do RISTF, viabilizando, ainda, a prolação de decisões monocráticas, pelos Relatores, nas causas sujeitas a seu julgamento.

Cabe registrar, neste ponto, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o acórdão plenário, que firmou o precedente no "leading case", ainda não haver sido sequer publicado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação da diretriz consagrada naquele julgamento (RE 224.249-CE (AgRg), Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 212.852-SP (AgRg), Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

Ce

Essa orientação - que **permite**, ao Relator da causa, julgá-la, **desde logo**, com base no **precedente** firmado pelo Pleno - **também** tem sido observada pela jurisprudência desta Corte, **mesmo** que o respectivo acórdão, **embora** já publicado, ainda **não tenha** transitado em julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SEGUIMENTO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O fato de o precedente do Plenário ainda não se mostrar coberto pelo manto da coisa julgada não obstaculiza a aplicação, pelo relator do extraordinário, do disposto nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 21, § 1º, do Regimento Interno, visando a trancá-lo."

(RE 166.897-RS (AgRg), Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

Cumpre assinalar, neste ponto, na linha do que determina o art. 101 do RISTF, que, declarada, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria qualificada, a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de qualquer lei ou ato normativo, essa decisão passa a vincular os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte (RTJ 160/1019, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal "propor a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional..." (RISTF, art. 103).

Ou -

Finalmente, impõe-se destacar, no contexto desta causa, que, no exercício dos poderes processuais de que dispõe, assiste ao Ministro-Relator competência plena para exercer o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos a esta Corte, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que venha a praticar com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038/90, que assim prescreve:

"O relator, no Supremo Tribunal Federal (...), decidirá o pedido ou o recurso que haja perdido seu objeto, bem como negará seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, Súmula do respectivo Tribunal."

Registre-se, por oportuno, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional dessa norma legal, que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53):

"PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR.

- Assiste ao Ministro-Relator competência plena, para, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, exercer o controle de admissibilidade das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Cabe-lhe, em conseqüência, poder para negar trânsito, em decisão monocrática, a ações,



pedidos ou recursos incabíveis, intempestivos, sem
objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a
jurisprudência predominante do Tribunal. Precedentes."
(RTJ 168/174, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"A tese dos impetrantes, da suposta incompetência do relator para denegar seguimento a mandado de segurança, encontra firme repúdio neste Tribunal. A Lei 8.038/90, art. 38, confere-lhe poderes processuais, para, na direção e condução do processo, assim agir. Agravo regimental improvido."

(MS n° 21.734-MS (AgRg), Rel. Min. ILMAR GALVÃO)

Torna-se evidente, pois, notadamente em face dos precedentes ora referidos, que a regra de competência fundada no art. 38 da Lei nº 8.038/90 não importa em transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tal como ocorre, agora, no julgamento deste recurso de agravo, na linha de iterativa jurisprudência firmada por esta Suprema Corte (Ag 159.892-SP (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, tendo presentes as razões expostas - e considerando, ainda, a existência, sobre a matéria ora em exame, de inúmeros precedentes firmados tanto pelo Pleno (RE-179.177-PE, RE 182.737-PE, RE 202.533-DF e RE 203.981-PE, dos quais foi Relator o eminente Ministro CARLOS VELLOSO) quanto pelas Turmas do Supremo

g

T.F. 102.002

Tribunal Federal (RE 176.383-PE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 182.645-SE (AgRg), Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.) -, nego provimento a este recurso de agravo, mantendo, em conseqüência, a decisão proferida a fls. 326.

É o meu voto.

/afc.

353

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 216.259-1

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTES. : AGROISA AGROINDUSTRIAL S/A E OUTROS

: FABÍOLA CAVALCANTE TORRES BORGES E OUTROS ADVDOS.

: UNIÃO FEDERAL AGDA.

: PFN - ADONIAS DOS SANTOS COSTA ADV.

AGDA.

ADV.

: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS-CVM : PAULO FERNANDO BEZERRA BAULER : CARLOS CEZAR ALCANTARA AMORIN E OUTROS ADVDOS.

 ${\tt Decis\~ao:}$ Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental. 2ª. Turma, 09.05.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.

Carlos Alberto Cantanhede Coordenador